



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	28
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS	28
SEGUNDA CÂMARA.....	29
PAUTAS	29
ATAS	29
ACÓRDÃOS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	30
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	32
DESPACHOS	32
PORTARIAS.....	37
ADMINISTRATIVO	59
DESPACHOS.....	63
CAUTELAR	63
EDITAIS	72

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.2

1. Processo TCE - AM nº 004714/2022.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Valtina Fernandes Bezerra.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 998/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1822/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº359/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela servidora **VALTINA FERNANDES BEZERRA**, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, matrícula nº 000.413-8B, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo comissionado de **Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação**, **SÍMBOLO CC-3**, no valor de **R\$ 5.942,89** (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:


- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Comunicar o AMAZONPREV desta decisão, face a condição de aposentada da requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 33.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.3

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.824/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

PARECER PRÉVIO Nº 58/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que aderiu em sessão, ao voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 58/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que aderiu em sessão, ao voto-vista, da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, onde passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:** **10.1.1.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema E-Contas(GEFIS) referente ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de 2019 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Resolução 15/13 alterada pela Resolução nº 24/13; art.4º, inciso III, c/c inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE nº 04/2002, conforme tabela de prazos do Sistema E-Contas–GEFIS; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art.32, II, “h” na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.3.** Descumprimento do prazo de publicação, referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de





cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 25 apresentados pela DICOP; e de 26 a 51 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 52 a 54 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Fonte Boa e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12.228/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Maria de Cassia R de Souza-2736, Sarah Lima de Souza-OAB/AM 15678, Denise da Silva Sales-OAB/AM 15852.

PARECER PRÉVIO Nº 56/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 56/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:** **10.1.1.** Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a Lei Complementar nº 131/2009 e seu regulamento, Decreto nº. 7.185/2010; **10.1.2.** Remessas referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido em legislação. Na tabela é possível visualizar os registros dos dias em atraso de cada bimestre, em atenção à Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, art.4º inciso III (45 dias após o período) c/c inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE 04/2002; **10.1.3.** Descumprimento nos prazos de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO inerente ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em atenção à art.165, § 3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); **10.1.4.** Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Jutai enviou ao TCE-AM fora do prazo as remessas do 1º e 2º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, em atenção ao art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período); **10.1.5.** Descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerente ao 1º e 2º semestres de 2019 ao sistema E-Contas (GEFIS), em atenção ao art.55, § 2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período).





Evidência: Print do Sistema E-contas- GEFIS. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Jutai, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 22 apresentados pela DICOP; de 23 a 24 apresentados pela DICREA e de 25 a 51 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 52 a 56 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Jutai e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15.846/2020 (Apenso: 15.845/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 562/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.845/2020 (Processo Físico nº 2.500/2015). **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1396/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, contra o Acórdão nº 562/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 15845/2020, que julgou ilegal a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Recorrente e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Mário Tomás Litaiff, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 562/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15845/2020, passando a ser descrito da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Mário Tomás Litaiff, conforme art.2º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 à 257 da Res. nº 04/02-TCE/A; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 21/2013-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Mário Tomás Litaiff, nos termos do art.19, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Recomendar, nos termos do art.288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM que os Interessados em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **8.2.4.** Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e Mário Tomás Litaiff, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.162, §1º, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Sr. Mário Tomás Litaiff, à SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães com observância do art.163, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **8.2.6. Arquivar** os autos na forma regimental. **8.3. Dar ciência** ao Sr.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.6

Rossieli Soares da Silva desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16.997/2021 (Apenso: 10.522/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 668/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.522/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1421/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. David Nunes Bemerguy, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso do Sr. David Nunes Bemerguy, para alterar parcialmente o Acórdão 525/2021-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.2 e alterar para 90 (noventa) dias o prazo concedido no item 9.3; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, por meio de seus advogados, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta estes autos e seus apensos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.254/2022 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada por Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados contra o Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcelos, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2022. **Advogados:** Diego Santelli Ueda-15243, Francisco Batista de Almeida-OAB/AM 14207, Frederico Martins Furukawa-14220, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1397/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada por Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados contra o Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcelos, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 031/2022, relacionadas à ausência de disponibilização do edital para acesso eletrônico, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Furukawa, Batista &





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.7

Ueda Advogados Associados contra o Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcelos, em razão da afronta à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Licitações n.º 8.666/1993, bem como aos princípios da publicidade e da competitividade, afastando, excepcionalmente, a aplicação de multa, diante da ausência de prejuízo ao erário e da possibilidade de correção das irregularidades, apreciadas ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, diante das ilegalidades identificadas, com base no art.71, IX, da Constituição Federal c/c art.40, VIII, da Constituição Estadual e art.1º, XII, da Lei 2.423/1996, que republique o aviso de licitação relativo ao pregão presencial n.º 31/2022, com a reabertura do prazo aos interessados e com a devida disponibilização do respectivo edital em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), adequando-o ao que preceituam o art.3º, §1º, I e II, da Lei n.º 8.666/1993 e os arts. 6º, I; 7º, VI; 8º, §1º, IV e §2º, todos da Lei n.º 12.527/2011; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Barcelos de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, acima determinadas, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art.71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, VIII, da Constituição Estadual e no art.1º, XII, da Lei 2.423/1996, bem como apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, a fim de demonstrar o integral cumprimento da decisão; **9.5. Dar ciência** às partes interessadas, Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, por meio de seus representantes legais, e Sr. Leandro de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca do teor da decisão.

PROCESSO Nº 13.906/2022 (Apenso: 14.100/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, em face da Decisão nº 1668/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.100/2019.

ACÓRDÃO Nº 1398/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, em face da Decisão nº. 1668/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos nº 14100/2019 (fl.121), em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art.145, c/c art.157 da Resolução nº. 4/02-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, de modo alterar o item 7.1 da Decisão nº. 1668/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos nº 14100/2019 (fl.121), em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto, para: “7.1. Julgar legal o Decreto de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data (fls.102/103), que retificou a aposentadoria por invalidez da Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência E, matrícula nº. 051.219-2B, do quadro de pessoal do IPAAM; 7.2. **Determinar** a notificação da Fundação Amazonprev para que retifique o ato aposentatório e a guia financeira, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da aposentada, conforme Súmula n.º 23-TCE/AM e a Gratificação de Comissão, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e; 7.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que cumpra o item anterior.” **8.3. Dar ciência** do teor do Relatório/Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Maria das Graças da Silva Barbosa, e à Fundação Amazonprev.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





PROCESSO Nº 11.954/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga–OAB/AM 4.231, Jones Ramos dos Santos–OAB/AM 6.333 e Adson Soares Garcia–OAB/AM 6.574.

ACÓRDÃO Nº 1399/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura–SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí representado pelo seu Presidente, à época, Sr. Antônio Raimundo Alfaia, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 02/2016-PJ-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura- SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Antônio Raimundo Alfaia, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Antônio Raimundo Alfaia, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa–SEC e ao GRES Império do Havaí, desta decisão e do Relatório/Voto; e **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.381/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1400/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Larissa Farah da Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Senhora **Larissa Farah da Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 25 e 34 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo





Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance à Sra. Larissa Farah da Costa**, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 670.000,00** (seiscentos e setenta mil reais), relativo à impropriedade nº 34 (Justificar e/o encaminhar a documentação comprobatória, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob o Regime Geral de Previdência, Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva-RIOPREV, comprovando assim, os referidos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, no montante de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), além da possibilidade de uso indevido das referidas verbas, na Gestão do Presidente Francisco Aurélio Felix Nogueira, nos anos de 2019/2020) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, tudo **em consonância** com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a" da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.4. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** Ausência de informações sobre se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art.5º da Resolução CMN nº 3922/2010; **10.4.2.** Ausência de Comprovação se foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP pelo Ministério da Previdência Social–MPS ao RPPS (art.7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art.5º da Portaria MPS nº 204/08); **10.4.3.** Ausência de comprovação se há registro individualizado das contribuições de cada Servidor e da parte patronal (art.1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art.18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts.12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08); **10.4.4.** Ausência de informações se foram concedidos empréstimos a Servidores ou ao Município utilizando recursos do RPPS (art.6º, V, da Lei nº 9.717/98 e art.43, §2º, II, da LRF); **10.4.5.** Ausência de comprovação se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art.5º da Resolução CMN nº3922/2010; **10.4.6.** Ausência de comprovação se foi realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art.1º, I, da Lei 9.717/98); **10.4.7.** Ausência de comprovação se a avaliação atuarial foi assinada por atuário (art.5º, "d", do Decreto Lei 806/69 e art.8º do Decreto 66408/70); **10.4.8.** Ausência de comprovação se houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art.9º, II, da Lei nº 10.887/04 e art.15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.9.** Ausência de comprovação se existe colegiado ou instância de decisão em que seja garantia a participação dos segurados ativos e inativos – Conselhos de Administração e Conselho Fiscal (Art. 1º, VI, da Lei nº9.717/98; art. 5º, V, da Portaria MPS Nº 204/08 e art.10, § 3º, da Portaria MOS nº402/08), não consta o número da Carteira de Identidade e CPF do Regimento dos Servidores Ativos no Conselho Municipal de Previdência Social; **10.4.10.** Ausência de comprovação se foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP pelo Ministério da Previdência Social–MPS ao RPPS (art.7º da Lei nº 9.717, art.1º do Decreto nº 3.788/08, ou se o Município de Itacoatiara está com o CRP emitido por determinação judicial (art.5º da Portaria MPS nº 204/08, art.1º do Decreto nº3.788/01 e art.7º da Lei nº 9.717/98); **10.4.11.** Ausência de comprovação se o sistema de Controle Interno emitiu





Relatório sobre as contas, existe alguma manifestação ou Parecer de Auditoria, como determina o art.74 da CF/88; **10.4.12.** Ausência de comprovação se a alíquota da taxa de administração foi fixada em diploma legal e se as despesas administrativas realizadas pelo RPPS, foram destinadas de acordo com os regulamentos do MPS (art. 6º, VII, da Lei nº 9.717/98, art.15 da Portaria MPS nº 402/08 e art.41 da ON SPPS/MPS nº 02/09); **10.4.13.** Ausência de comprovação se o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses–DIPR e as demonstrações contábeis–Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas–foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme legislação específica (art.1º e 9º, I, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, “f” e “h” e § 6º, I e III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria nº 402/08, Portaria MPS nº509/13 e Portaria STN nº 634/13); **10.4.14.** Ausência de comprovação se a escrituração contábil do RPPS é destinada do ente federativo (art.1º, caput, da Lei nº9.71798, art.16 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 5º, XIII, da Portaria MPS nº204/08); **10.4.15.** Ausência de comprovação se o Novo Plano de Contas foi adotado pelo RPPS (Art.1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13); **10.4.16.** Ausência de informação se houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art.1º, II, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, I, “d” Portaria MPS nº 204/08 e arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 40208); **10.4.17.** Ausência de informação se foram enviados todos os processos de Aposentadorias e Pensões concedidas no período, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas–TCE, conforme determina o (art.71, III, da CF/88, e da Resolução TCE/AM nº 02, DE 02/04/14); **10.4.18.** Ausência de comprovação se o RPPS enviou o Demonstrativo da Política de Investimento–DPIN ao Ministério da Previdência Social–MPS (art.1º parágrafo único, art.6º, IV e VI da Lei 9.717/98, art.5º, XVI, “g”, da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º da Portaria MPS nº519/11); **10.4.19.** Ausência de comprovação se houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o (art.6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.5º, XVI, “d”, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 22º da Portaria MPS nº402/08); **10.4.20.** Ausência de comprovação se os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais, conforme determina o (art.6º, IV e VI da Lei 9.717/98, art.25. Houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos–DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o (art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art.43, § 2º, I, da L.R.F.; Portaria MPS nº 519/11; Resolução CMN, nº 3.922/10), Anexo III–Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimentos; **10.4.21.** Ausência de informação se o Relatório da Política de Investimentos, se permanecem guardados pelo prazo de 10 anos (art. 1º, §3º, da Portaria MPS nº 519/11); **10.4.22.** Ausência de comprovação se se a alíquota estipulada atuarial está sendo observada, conforme determina o (art.22, da ON SPPS/0209); **10.4.23.** Ausência de informação se houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS, conforme determina (art.4º da Lei nº 9.769/99, art.1º do Decreto nº 3.112/99 e art.1º da Portaria MPS nº6.209/99); **10.4.24.** Os Servidores Ativos e Inativos, assim como pensionistas, têm acesso às informações relativas à gestão do RPPS de Rio Preto da Eva, (art.5º, VIII, da Portaria MPS nº 204, art.12 da relativa à gestão do RPPS de Rio Preto da Eva, (art.5º, VIII, da Portaria MPS nº20408, art.12 da Portaria MPS nº 40208 e art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98); **10.4.25.** Ausência de apresentação da comprovação do envio das Informações e Dados Contábeis do RPPS à Secretaria da Previdência Vinculada ao Ministério da Fazenda–MF, conforme determina o art.5º XVI, “f” e §6º, III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º e 16 da Portaria MPS nº 402/08, Portaria MPS nº 509/13 e arts. 1º e 9º, I, da Lei nº 9.717/98); **10.4.26.** Apresentar quais as providências adotadas pelo RIOPREV acerca das ações de recuperação de créditos a curto prazo, referentes às contribuições do RPPS a receber, no valor expresso no Balanço Patrimonial (Anexo 14) Exercício, considerando o art.58 da LRF; **10.4.27.** Ausência de esclarecimento de forma detalhada quais as providências que estão sendo adotadas acerca do (não) repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RIOPREV, no Exercício de 2019, referente à contribuição dos servidores da Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, e o valor pendente, conforme determina o (art.24, §1º, II, da Orientação Normativa SPPS/MPS 02/09, art.5º, I, “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/08 e art.1º, II, da Lei nº





9.717/98); **10.4.28.** Ausência de informação se foram elaborados Relatórios detalhados sobre a rentabilidade e os riscos das operações financeiras nas aplicações dos recursos do RIOPREV, referente ao exercício de 2019, aos quais deveriam ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme art.3º, V, Portaria MPS 519/11); **10.4.29.** Ausência de esclarecimento se houve resgates de Recursos do RIOPREV, no Exercício de 2019, uma vez que os mesmos devem, estar aplicados em fundos de investimentos, com o objetivo de assegurar recursos necessários ao pagamento dos compromissos do Plano de Benefícios do RPPS ao longo do tempo; **10.4.30.** Ausência de informação ao que faz referência a conta “Fornecedores Nacionais”, presente no Passivo Circulante; **10.4.31.** Ausência de informação se o Instituto possui Ativo Circulante, o qual não foi localizado após análise a demonstração; **10.4.32.** Ausência de informação se Instituto possui Ativo Imobilizado, com informações de quais Ativos compõem a conta, e conjuntamente caso haja Bens Móveis e Imóveis, apresentar Depreciação e método de cálculo utilizado, assim como amortização ou exaustão; **10.4.33.** Ausência de envio, via Sistema e-Contas, dos Balancetes Mensais do RIOPREV, referentes ao período de Janeiro a Dezembro, ao TCE/AM, contrariando, assim, o estabelecido pela LC 06/1991, art.15, c/c o art.20, II, da LC 24/2000 e a Resolução nº 13/2015; **10.4.34.** Ausência de justificativas ou de encaminhamento da documentação comprobatória, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob o Regime Geral de Previdência, Instituto de Previdência do Município de Rio Preto da Eva–RIOPREV, comprovando assim, os referidos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguro Social–INSS, no montante total de R\$ 670.000,00, além da possibilidade de uso indevido das referidas verbas, na Gestão do Presidente Francisco Aurélio Felix Nogueira; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.847/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 298/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a servidora Elianna Clayre Nascimento Mendes, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **Advogados:** Elvis Caldas Neves–OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima–OAB/AM 8258.

ACÓRDÃO Nº 1401/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 298/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades pela servidora Elianna Clayre Nascimento Mendes, lotada no SPA Enfermeira Eliameme Rodrigues Mady; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 298/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades pela servidora Elianna Clayre Nascimento Mendes, lotada no SPA Enfermeira Eliameme Rodrigues Mady; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.445/2020 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio 33/2013, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS e o Jovens com Uma Missão Manaus.

ACÓRDÃO Nº 1402/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 33/2013, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social -





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.12

FEAS (Concedente), representado pela sua Secretária Executiva, à época, Sra. Marias das Graças Soares Prola e o Jovens com Uma Missão Manaus, representada pelo Presidente Sr. Belino Leite Sousa, conforme disposto no art.2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio 33/2013, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS (Concedente), representado pela sua Secretária Executiva, à época, Sra. Marias das Graças Soares Prola e o Jovens com Uma Missão Manaus, representada pelo Presidente Sr. Belino Leite Sousa, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Marias das Graças Soares Prola e ao Sr. Belino Leite Sousa representante do Jovens com Uma Missão Manaus; **8.4. Recomendar** à FEAS e aos Jovens com uma Missão Manaus que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e não incorram nas irregularidades apontadas nesta decisão; **8.5. Dar ciência** à Sra. Marias das Graças Soares Prola, ao Sr. Belino Leite Sousa, à FEAS e ao Jovens com Uma Missão Manaus desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.514/2020 (Aposos: 16.494/2020 e 16.495/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 398/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.495/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1403/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, por ter sido interposto nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, no sentido de alterar Decisão 339/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 16494/2020 (Processo físico 2548/2016) que julgando improcedente a Representação contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, reconhecendo a legalidade do Edital 002/2016, excluindo as determinações e a multa imposta; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 11.603/2021 (Aposos: 13.600/2020, 11.179/2021 e 15.453/2021) - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, de responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1404/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do INPREVI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, Presidente do INPREVI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.13

dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de apresentação dos credores e dos motivos para a inscrição em Restos a Pagar Não Processados inscritos em RPP. Saldo em RPNP e RPP, constante do Balanço Financeiro. Saldo genérico na Demonstração das Variações Patrimoniais no Exercício de 2020, em atendimento ao artigo 104 da Lei nº. 4320/1964; **10.3.2.** Ausência das justificas dos registros no circulante do Balanço Patrimonial, dos seguintes saldos: a) Ativo: demais créditos e valores a curto prazo; b) Passivo: demais obrigações a curto prazo. Saldos relevantes inscritos no Ativo e Passivo Circulante. Balanço Patrimonial, em atendimento ao artigo 105 da Lei nº. 4320/1964. **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre o saldo nas contas de passivo, na conta consignações e o saldo na conta de depósitos não judiciais. Saldo na conta consignações e o saldo na conta de depósitos não judiciais nas contas de Passivo do Balanço Patrimonial. Balanço Patrimonial. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP; **10.3.4.** Ausência de notas explicativas com informações relevantes de acordo o que descreve o MCASP; **10.3.5.** Ausência das Notas Explicativas. Inexistência das Notas Explicativas com informações relevantes. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP; **10.3.6.** Ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis. Inexistência de Inventário analítico de bens móveis e imóveis balanço patrimonial. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP de acordo com o artigo 96 da Lei nº. 4320/1964; **10.3.7.** Ausência do Plano de Cargos e Salário dos servidores do INPREVI, bem como a ausência de concurso público para o provimento dos cargos. Não apresentação do Plano de Cargos e Salário do órgão em análise. Não apresentação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do INPREVI, de acordo com o artigo 37, inciso II da CF/88; Suposta existência de acumulação de cargos. Relatório emitido pelo E-contas do TCE/AM, de acordo com o art.37, inciso XVI, da Constituição Federal; **10.3.8.** Ausência de justificativas sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2019, firmado em 20/02/2020, que teve como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência por 12 meses, para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Especializada em Contabilidade Pública, com a empresa Record – Processamento e Contabilidade Ltda., uma vez que esse serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades; **10.3.9.** Ausência da comprovação de que foi afixada cópia do convite em local apropriado, em cumprimento ao art.22, §3º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.10.** Ausência do Ato de designação da Comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo Convite, em cumprimento ao art.38, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência da pesquisa de preços no mercado que serviu de balizamento para a estimativa do preço contratado, em cumprimento ao art.40, §2º, II e art.43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Ausência de Relatório de Avaliação Atuarial do exercício 2019. Critério Legal: art.1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.3.13.** Saldos retidos e não repassados ao INPREVI Evidência: Comunicação por ofício pela Responsável Critério Legal: art.1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; **10.3.14.** Ausência de Parecer do Conselho Fiscal na Prestação de Contas Evidência: Declaração de inexistência do Parecer no Relatório Geral. Critério Legal: Res. TCE 27/2013; **10.3.15.** Acompanhamento do servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória. O RPPS não tem adotado providências no sentido de acompanhar o servidor que atingiu a idade máxima para aposentadoria compulsória. Nenhum documento que comprove ações para acompanhar o servidor quanto ao preparo para limitar suas atividades ao atingir a aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 57, caput, da ON SPPS/MPS nº 02/09. **10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.**





PROCESSO Nº 13.600/2020 (Apensos: 11.603/2021, 11.179/2021 e 15.453/2021) - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Iranduba, em virtude de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998. **Advogados:** Hamilton Vasconcelos Gadelha-OAB/AM 8368, Bruno Nunes Ferreira-11020, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1405/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito da Representação, **em consonância** com as manifestações do Órgão Técnico e da Representante Ministerial. **PROCESSO Nº 11.179/2021 (Apensos: 11.603/2021, 13.600/2020 e 15.453/2021)** – Solicitação de Inspeção Extraordinária, aprovada pela Certidão da 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, com objetivo verificar supostas irregularidades ocorridas no município de Iranduba entre os exercícios de 2017 e 2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1407/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito da presente Inspeção Extraordinária, **em consonância** com o Órgão Técnico e com a Representante Ministerial.

PROCESSO Nº 15.453/2021 (Apensos: 11.603/2021, 13.600/2020, 11.179/2021) - Representação com pedido de Medida Cautelar c/c Arguição de Inconstitucionalidade interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, solicitando a suspensão dos efeitos de Leis Municipais e Contrato com a CADPREV-Iranduba. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1406/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar c/c a Arguição de Inconstitucionalidade interposta pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, com a consequente manutenção da medida cautelar deferida, mantendo-se suspensos os efeitos das Leis Municipais 387/2020 e 391/2020 e, ato contínuo, dos Acordos CADPREV 541/2020 e 542/2021, celebrados entre o município de Iranduba e o Instituto de Previdência de Iranduba, devendo o ente federativo adotar medidas junto ao Ministério da Previdência Social e ao próprio Instituto de Previdência, no sentido de obter autorização para realização de novo parcelamento, de maneira que o valor da parcela não impacte no orçamento municipal a ponto de deixar a população desassistida nas demais ações prioritárias; **9.3. Determinar** que o Município adote novas medidas no sentido de parcelamento/pagamento dos débitos juntos ao Regime Próprio do Município; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.





PROCESSO Nº 12.538/2022 (Apenso: 14.884/2021 e 14.886/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 886/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14886/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1408/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante em face do Acórdão nº 886/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.886/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo-se integralmente o Acórdão impugnado, de forma que a referida Admissão de Pessoal seja julgada ilegal, com a consequente aplicação de multa ao gestor; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos, após o cumprimento integral dos itens supracitados, ao Relator do processo originário para fins de cumprimento e execução do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.724/2022 (Apenso: 11.101/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 511/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.101/2022.

ACÓRDÃO Nº 1409/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 511/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11101/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir do item 7.2 do Acórdão nº 511/2022-TCE-Segunda Câmara a determinação referente ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, mantendo a legalidade do Ato de Aposentadoria em favor da Sra. Carmen Lucia Fontes da Silva Fonseca, bem como a determinação referente à Gratificação de Localidade, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.16

PROCESSO Nº 10.062/2018 - Tomada de Contas Especial do Pedido de Adiantamento nº 0003/2015, de responsabilidade da Sra. Quésia do Rosário Reis, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO Nº 1410/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do pedido de Adiantamento nº 0003/2015, concedido à Sra. Quésia do Rosário Reis, servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art.22, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas, pela prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e grave infração à norma legal, conforme exposto no Relatório/Voto; **8.2. Considerar em Alcance** a Sra. Quésia do Rosário Reis no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, devido em razão da ausência de documentos comprobatórios quanto à utilização do repasse concedido pelo adiantamento nº 0003/2015, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–Principal–Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas–IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Quésia do Rosário Reis e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.293/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

PARECER PRÉVIO 57/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Carauari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**-Prefeito Municipal, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art.11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.17

ACÓRDÃO Nº 57/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caruarí que:** **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.6.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho; **10.4. Determinar** à SEPLENO a comunicação ao Tribunal de Contas da União do inteiro teor do Relatório Conclusivo n. 49/2022 para que adote as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.952/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1411/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira**, no curso do exercício 2019, com fundamento no art.22, II e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** que haja ressalva no sentido que a Câmara Municipal de Eirunepé cumpra com rigor os prazos estabelecidos nas Resoluções nº 15/13 e 24/13, ambas desta Corte de Contas, que dizem respeito à entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de reincidência; **10.3. Dar ciência**





ao Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, responsável pela Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2019, da decisão; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.006/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM e a Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 1412/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 002/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM e a Prefeitura Municipal de Maraã; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio n. 02/2014-IDAM, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva–Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edimar Vizolli no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art.308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei n. 2423/96 quanto às seguintes restrições: 03 e 05 da Notificação n. 305/2018-GT-DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM que:** **8.4.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art.2º, §1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.4.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.4.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.4.4.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **8.4.5.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.5. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Cícero Lopes da Silva e demais interessados; **8.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 13.234/2022 (Apenso: 10.091/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizabeth Cavalcante de Lima Gomes, em face do Acórdão nº 253/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.091/2020.

ACÓRDÃO Nº 1413/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizabeth Cavalcante de Lima Gomes, com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores dos Setores Públicos Agropecuário, Florestal, Pesqueiro e do Meio Ambiente do Amazonas–SINTRASPA, contra os termos do Acórdão nº 253/2020-TCE-Segunda Câmara nos autos do Processo nº 10.091/2020, em apenso; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elizabeth Cavalcante de Lima Gomes, para reformar o Acórdão nº 253/2020–TCE–Segunda Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: **8.2.1.** Incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos da interessada; **8.2.2.** Incorporar a Gratificação de Produtividade aos proventos da interessada; **8.2.3.** Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço–ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3.300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); **8.2.4.** Incluir a Vantagem Pessoal EMATER nos proventos da interessada; **8.2.5.** Incorporar a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária–GEDS. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 16.328/2019 – Cobrança Executiva/Multa Aplicada no valor de R\$2.192,06, conforme item 10.1 da Decisão nº 201/2018–TCE–Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 600/2016, que trata da admissão de pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento dos cargos efetivos do quadro da Prefeitura de Benjamin Constant, de acordo com o Edital nº 001/2016, publicado em 19/01/2016, no mural da Prefeitura, de responsabilidade da Sra. Iracema Maia da Silva. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 1414/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a concessão de novo e derradeiro prazo à Responsável para que efetue o recolhimento do valor atualizado da multa aplicada, sob pena de encaminhamento do crédito para protesto, de acordo com o Art. 2º do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020–Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao órgão responsável para que seja proposta a cobrança judicial.

PROCESSO Nº 14.294/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 304/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades na quantidade de servidores ocupando o cargo comissionado de Assessor Extraordinário (AE-01) na Prefeitura Municipal de Novo Airão e acúmulo de cargos pelo servidor Delmacy Oliveira da Silva.

ACÓRDÃO Nº 1415/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n. 304/2020-Ouvidoria acerca de indícios de irregularidades na quantidade de servidores ocupando o cargo comissionado de Assessor Extraordinário (AE-01) na Prefeitura Municipal de Novo Airão e acúmulo de cargos pelo servidor Delmacy Oliveira da Silva, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279,





§1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação considerando que as nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão para o cargo de assessor extraordinário excederam o limite estabelecido na Lei Municipal nº 389/2019 no período de junho a agosto/2019, bem como houve acúmulo ilícito de cargo na PM/AM com outro comissionado na Prefeitura de Novo Airão pelo Sr. Delmacy Oliveira da Silva no período de agosto/2020 a março/2021; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão/AM, que observe com rigor os limites quantitativos legais para nomeação dos cargos da prefeitura, cumprindo-os, a fim de não reincidir na mesma irregularidade sob pena de sanção por este Tribunal de Contas; **9.4. Determinar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM e à Prefeitura de Novo Airão/AM a instauração de Processos Administrativos Disciplinares–PAD's para apuração de atividade laboral dos cargos ocupados pelo Sr. Delmacy Oliveira da Silva em cada um dos referidos órgãos, no período de agosto/2020 a março/2021, devendo os resultados serem apresentados a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; **9.5. Dar ciência** do decisório ao Comandante Geral da PM/AM, ao Sr. Delmacy Oliveira da Silva e ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito de Novo Airão/AM.

PROCESSO Nº 13.734/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 078/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura do Município de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11193, Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Ana Paula de Freitas Lopes–OAB/AM 7495, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho–OAB/AM 8243, Alcides Martins de Oliveira Neto–OAB/AM 7306, Diogo de Mendonça Melim–OAB/DF 35188, Maiara Cristina Moral da Silva–OAB/AM 7738, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi–OAB/AM 4447 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 1416/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 78/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim-Secretário da SEDUC, à época- e a Prefeitura do Município de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante–Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 78/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim–Secretário da SEDUC, à época- e a Prefeitura do Município de Borba, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante - Prefeito Municipal, à época, em razão das impropriedades elencadas nos subitens II.1, II.2, II.3 e II.4 do Relatório/Voto, nos termos do art.5º, II da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante–Prefeito do Município de Borba, à época-, nos termos do que prescreve o art.88 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante - Prefeito do Município de Borba, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades elencadas nos subitens II.1, II.2, II.3 e II.4 do Relatório/Voto, que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal; Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas





(art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante acerca do decisum exarado nos autos.

PROCESSO Nº 14.636/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h. **Advogados:** Gabrielly de Oliveira Gomes-OAB/AM 14294.

ACÓRDÃO Nº 1417/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para; **9.2. Arquivar** a Representação por estar prejudicado o exame do mérito, diante do desaparecimento do interesse de agir. Isso tendo em vista que a conduta de um dos representados, Centro de Serviços Compartilhados-CSC, acarretou a perda de objeto desta Representação, pois foi ao encontro dos intentos evidenciados nas razões de pedir da exordial; **9.3. Dar ciência** a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora-Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Sr. Walter Siqueira Brito-Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, o responsável pela empresa Representante e a Sra. Vanessa Morelato Simões, Representante legal da Empresa Maxx Limp Serviços e Conservações LTDA, do decisório prolatado nos autos.

PROCESSO Nº 13.836/2022 (Apenso: 10.553/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 538/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.553/2022.

ACÓRDÃO Nº 1418/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão n.º 538/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10553/2022, (fls.134/135, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão





n.º 538/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10553/2022, (fls.134/135, processo apenso), no sentido de excluir tão-somente o item 7.3 do decisum, sendo mantidos os demais termos; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.076/2017 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso Aoki Fonseca e Sr. Leonardo Correa dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 1419/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Afonso Aoki Fonseca**, Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Uruará no período de 02/01/2016 a 31/03/2016, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, tais estas: o não recolhimento ao respectivo ENTE de direito dos valores retidos a título de INSS - P. Serviços e IRRF, expostas no Balanço Financeiro - anexo 13 e descumprimento no que concerne a Lei Municipal nº 22 de 08 de janeiro de 1990, art.5o, letra "c" que trata da receita do SAAE; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Leonardo Correa dos Santos**, conforme art.22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Afonso Aoki Fonseca** no valor de **R\$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art.54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará–SAAE, que mantenha o setor de pessoal organizado e com as declarações atualizadas, conforme o a o art.13 da Lei nº 8.424/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art.289 da Resolução TCE nº 04/2002; **10.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará–SAAE, que regularize débitos pendentes junto à Amazonas Energia, conforme acordo posto no Termo de Confissão de Dívida referente à gestão do Sr. Afonso Aoki Fonseca; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Afonso Aoki Fonseca, Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Uruará no período de 02/01/2016 a 31/03/2016, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato





contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **10.7. Dar ciência** ao Sr. Leonardo Correa dos Santos, Ordenador das Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Uruará no período de 04/04/2016 a 31/12/2016, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 11.721/2021 - Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Caapiranga.

ACÓRDÃO Nº 1420/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** em função da falta de conveniência no prosseguimento do feito e a plausibilidade de invocação de ilegalidade na determinação de publicar os dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **8.2. Determinar** o envio do Relatório de Auditoria à Câmara dos Vereadores do Município de Caapiranga para que, na qualidade de titular do controle externo do Poder Executivo, adote medidas para aprimorar a transparência da administração municipal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.346/2022 (Apenso: 11.367/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, em face do Acórdão nº 203/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.367/2017.

ACÓRDÃO Nº 1422/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Roberto Moita Machado, em razão da não apresentação de documentos ou argumentos capazes de afastar as impropriedades constatadas no julgamento originário; e **8.3. Dar ciência** do julgado ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.24

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.750/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, através do Memorando nº 36/2021/1ª PROCONT, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca de possíveis ilícitos administrativos relativos a pagamento de servidor público da referida Municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 1423/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, pois ficou comprovado que a Sra. Genivalda Morais Mendes de Souza não prestou serviços ao município; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Sr. Enéas Cardoso Goncalves e Sra. Alcineia Fontes Netto; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11. 972/2022 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - SPA José Lins, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Semira de Souza Torres e Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva.

ACÓRDÃO Nº 1424/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Maria Semira de Souza Torres**, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva**, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria Semira de Souza Torres**; **10.4. Dar ciência** da decisão à **Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva**; **10.5. Dar ciência** da decisão ao Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 17.108/2019 - Denúncia oriunda da Manifestação nº 445/2019-Ouvidoria, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, acerca de indícios de irregularidades referentes a um possível favorecimento à Empresa Ecoagro Serviços Ambientais no município de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Yury Croiff Santos Thury-OAB/AM 8079.

ACÓRDÃO Nº 1425/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-





Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Denúncia oriunda da Manifestação nº 445/2019, da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno do TCE; **10.2. Julgar Improcedente** a Denúncia oriunda da Manifestação nº 445/2019, da Ouvidoria do TCE/AM, em virtude da ausência de comprovação de possível vínculo ilícito entre o IDAM a empresa Ecoagro Serviços Ambientais Ltda, objeto da referida manifestação; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.355/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo–Procurador-Chefe/FDT.

ACÓRDÃO Nº 1426/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2019, nos termos do art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art.22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2.** Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.788/2021 - Representação com pedido de Cautelar oriunda da Manifestação nº 291/2021- Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades na nomeação de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1427/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; **10.3. Determinar** o encaminhamento ao Representado e seus Patronos de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, e aos seus Patronos; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.





PROCESSO Nº 16.013/2021 (Apenso: 11.393/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Silva Lira, em face do Acórdão nº 697/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.393/2017. **Advogado:** Antônio Azevedo de Lira–OAB/AM 5474 e João Lira Tavares–OAB/AM 8799.

ACÓRDÃO Nº 1428/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Silva Lira em face do Acórdão nº 697/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.393/2017 (apenso), por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Iolanda Silva Lira, para efeitos de reformar o Acórdão nº 697/2021-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), bem como o Acórdão nº 473/2019 TCE-Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 11.393/2017, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.188, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. 10.2. Recomendar à Origem, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que adote procedimentos administrativos para planejar as contratações de serviços de natureza contínua e a aquisição de materiais de expediente, informática e hospitalar, com a finalidade de garantir a realização dos procedimentos licitatórios; 10.3. Dar ciência da decisão à Sra. Iolanda Silva de Lira por meio de seu Patrono constituído nos autos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.” **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.351/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de Ipixuna, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1429/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira; **10.2. Julgar Improcedente** a interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita do Município de Ipixuna, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão à Representada, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial lavrado pelo D. Procuradora Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.352/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de Juruá, exercício de 2021.





Manaus, 22 de setembro de 2022


Edição nº 2892 Pag.27

ACÓRDÃO Nº 1430/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito do Município de Juruá, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, responsável pela Prefeitura Municipal de Juruá; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 12.355/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1431/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **10.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial lavrado pelo Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **10.5. Arquivar** o processo no setor competente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.29

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

... ..

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [i](#) [t](#) [t](#) [www.tce.am.gov.br](#)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 13, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA OS SERVIDORES QUE ESTÃO EM TELETRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I e V da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e art. 2º, I da Portaria n.º 14 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pela Portaria n.º 13/2022-GPDRH, que instituiu o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos da Procuradoria-Geral submetida à Presidência desta Corte de Contas constante no processo SEI n.º 10708/2022;

CONSIDERANDO, ainda, o aumento da quantidade de processos tramitados ao MPC/AM a partir do mês de junho de 2022;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar a forma de distribuição e análise processual dos servidores lotados no MPC/AM que estão em regime de Teletrabalho;

RESOLVE

Art. 1º. Os servidores lotados no Ministério Público de Contas que estejam em regime de Teletrabalho, respeitados os termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, atuarão instruindo processos que estejam pendentes de análise ministerial, elaborando minutas de peças ministeriais, tais como Pareceres, Diligências e Despachos.

Art. 2º. A Meta de Desempenho a ser alcançada abrangerá tanto processos da própria Procuradoria aos quais estejam vinculados os servidores em teletrabalho, quanto processos oriundos de outras Procuradorias, nos termos dispostos nesta Portaria.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.31

§1º. Com relação aos processos da própria Procuradoria de lotação, fica estipulado o percentual mínimo de 20% a mais de processos que os servidores em regime presencial.

§2º. Além da meta disposta no §1º, fica estabelecido o quantitativo de 5 peças ministeriais por servidor, na forma definida pela Comissão do Teletrabalho, sendo esses processos distribuídos pela Diretoria do Ministério Público de Contas à caixa de trabalho do SPEDE denominada “DIMP/TELETRABALHO”, conforme demanda das Procuradorias.

Art. 3º. A distribuição processual no âmbito do MPC/AM seguirá normalmente o rito estabelecido pela Portaria nº 14/2018 e as Procuradorias poderão encaminhar processos a serem analisados pelos servidores em teletrabalho, respeitando o seguinte:

I – No início de cada mês, a DIMP fará o levantamento do quantitativo a ser executado por cada servidor em Teletrabalho (descontando os afastamentos legais previstos no art. 5º desta norma) e informará as Procuradorias interessadas sobre o total de processos a serem tramitados para a caixa de trabalho DIMP/TELETRABALHO, bem como a quantidade que poderá ser enviada por cada Procuradoria interessada;

II – Serão priorizados processos dos Gabinetes em que haja afastamentos justificados dos servidores ali lotados, tais como férias, folgas, licença especial, etc. Nesses casos, o Gabinete que estiver nessa situação deverá indicá-la previamente à Procuradoria-Geral, a qual determinará à DIMP para levantar a quantidade de processos a serem tramitados por cada Gabinete para a caixa de trabalho DIMP/TELETRABALHO no mês de referência, conforme inciso I;

III – Não havendo no mês nenhuma Procuradoria na situação descrita no inciso II, aquelas que tiverem interesse poderão encaminhar a quantidade de processos informada pela DIMP de sua caixa de trabalho para a caixa de trabalho DIMP/TELETRABALHO, os quais serão igualmente distribuídos dentre os servidores em teletrabalho;

IV – Caso haja necessidade de complementação da quantidade por algum motivo que não atenda a todas as Procuradorias envolvidas de forma equitativa, será submetido à decisão da Procuradoria-Geral, visando o atingimento das metas de produtividade do Ministério Público de Contas e de seus servidores;

V – Os processos a serem destacados para os servidores em teletrabalho poderão ser das seguintes naturezas: aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada, reforma por invalidez, transferências voluntárias, prestação/tomada de contas de transferências voluntárias, assim como os recursos referentes às naturezas processuais aqui mencionadas. A distribuição interna de processos nos Gabinetes a que os servidores em teletrabalho estão vinculados permanece inalterada, respeitada a dinâmica de cada Procuradoria.

VI – As naturezas processuais indicadas no inciso V poderão ser revistas, por Portaria, para atender a necessidade do Ministério Público de Contas.

Art. 4º. Os processos referidos no art. 3º deverão ser remetidos pelas Procuradorias para a caixa de trabalho DIMP/TELETRABALHO até o dia 10 do mês de referência e a DIMP terá até dois dias úteis para tramitar aos servidores envolvidos.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.32

Parágrafo único – No mês de implantação das referidas mudanças (setembro de 2022), o prazo estabelecido no *caput* será excepcionalmente ampliado até dia 23/09/2022.

Art. 5º. As situações não previstas por esta Portaria e eventuais conflitos serão dirimidos pela Procuradora-Geral.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de setembro de 2022.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete do conselheiro Mario de Mello, formalizada através do Memorando nº 101;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5667/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1522/2022/DIOR), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 334/2022/DICOI e o Parecer nº 1899/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.33

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES** no "17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", no período de **28/09 a 30/09/2022**, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **3.290,00** (três mil duzentos e noventa reais), na Natureza de Despesa **33.90.39.22** (Exposições, Congressos e Conferencias).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES** no "17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", no período de **28/09 a 30/09/2022**, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **3.290,00** (três mil duzentos e noventa reais), na Natureza de Despesa **33.90.39.22** (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Requerimento, referente ao deslocamento do auditor Mário Moraes da Costa Filho;





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.34

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5578/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1517/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 333/2022/DICOI e o Parecer nº 1892/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **YANNE CURSOS LTDA** (YANNE CURSOS, CONSULTORIA E AUDITORIA), CNPJ 19.033.824/0001-96, referente à inscrição do Auditor desta Corte de Contas, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, no "2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos", no período de **28 a 30/09/2022**, na cidade de Salvador/BA, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferências).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **YANNE CURSOS LTDA** (YANNE CURSOS, CONSULTORIA E AUDITORIA), CNPJ 19.033.824/0001-96, referente à inscrição do Auditor desta Corte de Contas, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, no "2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos", no período de **28 a 30/09/2022**, na cidade de Salvador/BA, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferências).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.35

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando 63/2022/DIPRIM/SEPLENO, referente ao deslocamento da servidora Bianca Figliuolo;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5630/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1510/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 331/2022/DICOI e o Parecer nº 1893/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 35.963.479/0001-46, referente à inscrição **servidora Bianca Figliuolo**, no "17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", no período de **28 a 30/09/2022**, na cidade de **São Paulo/SP**, no valor de R\$ 3.890,00 (três mil e oitocentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 35.963.479/0001-46, referente à inscrição **servidora Bianca Figliuolo**, no "17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", no período de **28 a 30/09/2022**, na cidade de **São Paulo/SP**, no valor de R\$ 3.890,00 (três mil e oitocentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando Nº 198/2022/GCJOSUECLAUDIO/TP, referente ao deslocamento da servidora Suellen Cristiane Martins dos Santos;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5634/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1511/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 311/2022/DICOI e o Parecer nº 1887/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 35.963.479/0001-46, referente à inscrição **servidora, Suellen Cristiane Martins dos Santos**, no "17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", no período de **28 a 30/09/2022**, na cidade de **São Paulo/SP**, no valor de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**,





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.37

CNPJ 35.963.479/0001-46, referente à inscrição **servidora, Suellen Cristiane Martins dos Santos**, no "17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", no período de **28 a 30/09/2022**, na cidade de **São Paulo/SP**, no valor de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Portaria nº 95/2022-SEGER/FC, de 21 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula 002.942-4B, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula 003.439-8A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 42/2022** (Processo nº 11879/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na para a prestação de serviços de publicações em jornal de grande circulação de avisos de licitação, suspensão de licitação e correlatos deste Tribunal de Contas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **EDITORA ANA CASSIA S.A.**, CNPJ 04.816.658/0001-27, pelo período de 06 (seis) meses, da data de emissão do empenho a 31/03/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.38

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Portaria nº 95/2022-SEGER/FC, de 21 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula 002.942-4B, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula 003.439-8A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 42/2022** (Processo nº 11879/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações em jornal de grande circulação de avisos de licitação, suspensão de licitação e correlatos deste Tribunal de Contas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **EDITORA ANA CASSIA S.A.**, CNPJ 04.816.658/0001-27, pelo período de 06 (seis) meses, da data de emissão do empenho a 31/03/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.39

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Portaria nº 98/2022-SEGER/FC, de 22 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 003.646-A, e **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula 001.899-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 22/2021**, (Processo nº 6517/2021-SEI/TCE/AM), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 06/2021, celebrado entre o **TCE/AM** e a empresa **RIKE IS INTELIGÊNCIA DE SOFTWARE LTDA**, CNPJ 21.466.831/0001-23, atualmente prorrogado mediante **1º Aditivo**, pelo período de 12 (doze), de **01/09/2022 a 31/08/2023**, que tem por objeto a continuidade de serviços técnicos destinados às licenças de softwares para inovação, modernização e sustentação de plataformas de infraestrutura, desenvolvimento e operações de suporte do TCE/AM, disposto no Lote 2 - Solução de APM, da referida A.R.P., com redução de 15% da hora técnica especializada, aproximadamente, visando atender o mínimo de 375h para monitoramento, acrescidas em 30% para eventuais suportes, perfazendo 490 horas técnicas, no valor total de R\$ 137.200,00 (cento e trinta e sete mil e duzentos reais).





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.40

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Portaria nº 96/2022-SEGER/FC, de 21 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/21;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **CEL HERIBERTO DA SILVA CORREA**, matrícula 003.438-0A, **2º SGT ANTONIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula 001.817-1B e **FRANCILAN DE LIMA BARNABE**, matrícula 003.067-8A para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A e **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula 003.439-8A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 17/2021** (atualmente prorrogado por meio do Primeiro Termo Aditivo, Processo nº 8577/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de soluções tecnológicas (sistema GTF - GESTÃO TOTAL DE FROTAS) para gestão e gerenciamento total da frota de veículos do TCE/AM, compreendendo: gerenciamento de consumo de combustível, fiscalização da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e serviços, bem como geração de tabelas para prestação de contas e relatórios de controle, para efetiva transparência de controle de gastos e fiscalização da Gestão do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **SAGA AMAZÔNIA SERVIÇOS**





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.41

EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 27.742.122/0001-00, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 20/07/2022 a 19/07/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Portaria nº 92/2022-SEGER/FC, de 19 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **HELOÍSA HELENA CORDOVIL DINIZ**, matrícula 000.404-9A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula 003.439-8A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 39/2022** (Processo nº 9064/2022-SEI/TCE/AM), cujo objeto é contratação da plataforma digital Fórum de Conhecimento Jurídico para pesquisa em periódicos, informativos, vídeos, livros, entre outros, com o propósito de contribuir com a capacitação dos servidores e membros do TCE/AM, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **Editora Fórum**, CNPJ 41.769.803/0001-92, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de 02/12/2022 a 01/12/2024, por Inexigibilidade de Licitação, com Despacho publicado no DOE/TCE/AM de 29/08/2022 (edição 2876, págs. 58-59) .





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.42

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 02/12/2022, revogando a Portaria nº 11/2022-SEGER/FC, de 09 de março de 2022, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Portaria nº 93/2022-SEGER/FC, de 20 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0E, para atuar como **FISCAL** da **Ata de Registro de Preços nº 016/2022** (Processo nº 4763/2022-SEI/TCE/AM) referente ao fornecedor **M E T INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, decorrente do Pregão Eletrônico 013/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.43

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Portaria nº 94/2022-SEGER/FC, de 20 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula 000.740-4A, para atuar como **FISCAL** da **Ata de Registro de Preços nº 017/2022** (Processo nº 4763/2022-SEI/TCE/AM) referente ao fornecedor **ECOTEXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI- EPP**, decorrente do Pregão Eletrônico 013/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.44

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Portaria nº 97/2022-SEGER/FC, de 22 de setembro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **JOSÉ MAURICIO DE ARAUJO NETO**, matrícula 000.010-8C, **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula 003.439-8A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 38/2022** (Processo nº 3381/2022-SEI/TCE/AM), cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, bem como substituição de peças e gerenciamento/serviço de impressões e cópias, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.**, CNPJ 01.657.353/001-21, pelo período de 12 (doze) meses, de 03/10/2022 a 02/10/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 03/10/2022, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.45


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

A T O N.º 158/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 351/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante do Processo SEI n.º 009455/2022;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Tempo de Contribuição a servidora **SHEYLA CINTRA DE SOUZA**, matrícula n.º 0006270A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GORVERNAMENTAL “C” - CLASSE C, NÍVEL V.	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei n.º 5.995/2022 de 20.07.2022.	R\$ 14.091,62
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.454,97
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 1.409,16
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Art. 12, § 2º da Lei nº 3.486, de 08 de março de 2010.	R\$ 2.818,32
TOTAL	R\$ 26.774,07
13º SALÁRIO – 1 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 26.774,07

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.46

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATON.º 159/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 350/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante do Processo SEI n.º 002947/2022;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Tempo de Contribuição a servidora **ALIANE MAGALHÃES BENACON**, matrícula n.º 0002690A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo C, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO "C" - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei n.º 4.743/18, artigo 7º, caput, bem como anexos I, II e III.	R\$ 10.627,38
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, súmula 23 TCE/AM.	R\$ 6.376,43
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Art. 12, § 2º da Lei n.º 3.486, de 08 de março de 2010.	R\$ 2.125,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 1.062,74
TOTAL	R\$ 20.192,03
13º SALÁRIO – 1 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 20.192,03

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.47

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 160/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 341/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, bem como a Portaria n.º 732/2022-GPDRH, datada de 19.09.2022, constantes no Processo SEI n.º 007851/2022;

R E S O L V E:

I- RETIFICAR o Ato n.º 22/2017, datado de 15.05.2017, que aposentou a servidora **VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA**;

II- ACRESCENTAR ao Ato n.º 22/2017, datado de 15.05.2017, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo de Gratificação de Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões - Símbolo - CC-4, concedida através da Portaria n.º 732/2022-GPDRH, datada de 19.09.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.48

A T O Nº 161/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 334/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, bem como a Portaria n.º 737/2022-GPDRH, datada de 19.09.2022, constantes no Processo SEI n.º 009115/2021;

R E S O L V E:

I- RETIFICAR o Ato n.º 61/2015, datado de 15.06.2015, que aposentou a servidora **VIRGINIA ANDRADE DE SA**;

II- ACRESCENTAR ao Ato n.º 61/2015, datado de 15.06.2015, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo de Assistente Administrativo, símbolo CC1, concedida através da Portaria n.º 737/2022-GPDRH, datada de 19.09.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 707/2022-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.49

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 82/2022/GP/TP, datado de 12.09.2022, constante do Processo n.º 011754/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 19 a 22.10.2022, participar do “XI CONGRESO Y ASAMBLEA GENERAL DE EURORAI”, promovido pela Organização Europeia de Instituições Regionais de Controle Externo do Setor Público, no Hotel Barceló Illetas Albatros - sala Marivent Paseo de Illetas, Calvià/Maiorca/Espanha;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2022.


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente

P O R T A R I A N.º 722/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 5578/2022/GP, datado de 16.09.2022, constante do Processo SEI n.º 011884/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para no período de 28 a 30.09.2022, participar do “2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos”, a ser realizado na cidade de Salvador/BA;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.50

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 723/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5630/2022/GP, datado de 16.09.2022, constante no Processo SEI n.º 012004/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **BIANCA FIGLIUOLO**, matrícula n.º 0014869C, para no período de 28 a 30.09.2022, participar do “17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas”, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.51

PORTARIA N.º 724/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5634/2022/GP, datado de 17.09.2022, constante no Processo SEI n.º 012027/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS**, matrícula n.º 0036269B, para no período de 28 a 30.09.2022, participar do “17º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas”, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 725/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.52

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 337/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante no Processo SEI n.º 010222/2022;

RESOLVE:

I- ADICIONAR aos vencimentos do servidor **HUMBERTO ISRAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Assistente de Controle Externo “A”, matrícula n.º 0003565A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente de mais 2/5 (dois quintos), correspondentes ao cargo de Consultor Jurídico da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, atualmente equiparado ao cargo de Assessor Técnico da Vice-Presidência (PJ-DAS III), com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1.762/1986, a contar de **26.05.2002**, e, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, a contar 03.08.2017;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 727/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 391/2022/DIAM/GP, datado de 15.09.2022, constante do Processo n.º 000616/2022;





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.53

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** os Militares relacionados abaixo, para acompanhar os servidores que realizarão inspeção das obras e serviços remanescentes de engenharia para a Reforma e Modernização da Rodovia AM/010, conforme cronograma estabelecido na Portaria n.º 172/2022-GP/SECEX/DIPLAF;

Militares	Período
1º SGT PM LUIS CLÁUDIO DE LIMA MONTEIRO	21 e 22.09.2022
2º SGT PM ALCÉLIO DE LIMA IGLEZIS	18 e 19.10.2022
2º SGT PM ALCIRLEY FERREIRA MACIEL	08 e 09.11.2022

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 728/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 352/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante no Processo SEI n.º 008933/2022;

RESOLVE:

CONCEDER em favor do Senhor **CLAYTON MARCELO CALDAS CARNEIRO**, cônjuge supérstite da servidora aposentada **MARILENE DE SOUZA RAULINO**, pensão por morte, em razão do seu falecimento ocorrido em 29.06.2022, nos termos do art. 2º, II, alínea “a”; art. 31, caput e §1º, e art. 33, II, e §1º, I, todos da Lei Complementar nº 30/2001.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.54

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 729/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 349/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante no Processo SEI n.º 009633/2022;

RESOLVE:

I- CONCEDER ao servidor **LINO EUGÊNIO AUZIER E LIMA**, matrícula n.º 0002160A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 16.08.2022;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro e aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 16.08.2022, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.55

PORTARIA N.º 730/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 348/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 13.09.2022, constante no Processo SEI n.º 005696/2022;

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pela Senhora **SUZETE FERREIRA DA SILVA**, sobre seus proventos, sendo considerado como marco inicial da isenção a data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 731/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.56

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5604/2022/GP, datado de 19.09.2022, constante no Processo SEI n.º 010505/2022;

R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido do servidor **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 0013676A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 19.09.2022;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III- DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 732/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 341/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante no Processo SEI n.º 007851/2022;





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.57

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **VANA GUIOMAR DE QUEIROZ PALMEIRA**, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em sua remuneração, do valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao cargo de Gratificação de Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões - Símbolo - CC-4, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, completados em 09.08.2013, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 13.06.2017, em virtude do prazo prescricional;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 737/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 334/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante no Processo SEI n.º 009115/2021;

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **VIRGINIA ANDRADE DE SA**, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em sua remuneração, do valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao cargo de Assistente Administrativo, símbolo CC1, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, §2º,





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.58

do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, completados em 20.09.2014, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 16.11.2016, em virtude do prazo prescricional;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 175/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 345/2022 – Tribunal Pleno, datado de 13.09.2022, constante do Processo n.º 010249/2022;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 0003280A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 17.07.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.59

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 176/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 41/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 011980/2022;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATHAY**, matrícula n.º 0023892C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Extrato

Termo de Contrato nº 42/2022
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DISPENSA DE LICITAÇÃO





1. **Data:** 19/09/2022
2. **Processo Administrativo:** 11879/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Contrato
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** EDITORA ANA CASSIA S.A., CNPJ 04.816.658/0001-27, representada pela sua Procuradora Sra. Kelly Cristina Ribeiro dos Santos.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na para a prestação de serviços de publicações em jornal de grande circulação de avisos de licitação, suspensão de licitação e correlatos deste Tribunal de Contas.
7. **Valor Global:** R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).
8. **Prazo de Vigência:** 06 (seis) meses, da data de emissão do empenho a 31/03/2023.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.39.47; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº 2022NE0001651, de 19/09/2022, no valor de **R\$ 4.420,00** (quatro mil, quatrocentos e vinte reais).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Extrato

Termo de Contrato nº 42/2022 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. **Data:** 19/09/2022
2. **Processo Administrativo:** 11879/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Contrato
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** EDITORA ANA CASSIA S.A., CNPJ 04.816.658/0001-27, representada pela sua Procuradora Sra. Kelly Cristina Ribeiro dos Santos.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na para a prestação de serviços de publicações em jornal de grande circulação de avisos de licitação, suspensão de licitação e correlatos deste Tribunal de Contas.
7. **Valor Global:** R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.61

8. **Prazo de Vigência:** 06 (seis) meses, da data de emissão do empenho a 31/03/2023.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.39.47; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº 2022NE0001651, de 19/09/2022, no valor de **R\$ 4.420,00** (quatro mil, quatrocentos e vinte reais).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.62



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2021 A AGOSTO/2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2021 A AGOSTO/2022												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22	Fev/22	Mai/22	Abr/22	Mai/22	Jun/22	Jul/22	Ago/22		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.642.221,84	21.414.089,35	35.096.418,52	55.445.387,34	24.131.297,20	21.814.623,87	21.403.513,44	21.230.892,08	21.419.934,91	22.290.822,46	21.472.506,92	25.006.501,48	311.368.189,61	59.982.220,61
Pessoal Ativo	13.803.493,60	14.041.007,16	22.998.955,94	33.851.351,41	16.902.451,76	14.404.004,92	13.848.965,48	13.591.047,11	13.655.031,74	13.577.994,37	13.544.183,30	15.029.813,07	196.248.299,86	39.865.796,64
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.834.650,16	11.055.981,49	17.154.459,57	26.119.616,26	13.835.799,10	11.440.988,30	10.862.541,28	10.592.108,97	10.619.611,92	10.525.932,44	10.489.038,67	11.304.758,59	154.835.484,95	39.865.796,64
Obrigações Patronais	2.968.843,44	2.985.025,67	5.844.496,37	7.731.735,15	3.066.652,66	2.963.018,62	2.986.424,20	2.998.938,14	3.035.419,82	3.052.061,93	3.055.144,43	3.725.054,48	44.412.814,91	
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.838.728,24	7.373.082,19	12.097.462,58	21.594.016,13	7.228.845,44	7.410.618,95	7.554.547,96	7.639.844,97	7.764.903,17	8.712.828,09	7.928.323,62	9.976.588,41	112.119.889,75	20.116.423,97
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.837.106,26	6.359.519,96	10.806.916,99	20.562.254,22	6.261.751,95	6.438.833,81	6.587.187,38	6.672.484,39	6.768.416,88	7.638.010,57	6.897.605,92	8.855.768,53	99.685.856,86	
Pensões	1.001.621,98	1.013.562,23	1.290.545,59	1.031.761,91	967.093,49	971.785,14	967.360,58	967.360,58	996.486,29	1.074.817,52	1.030.717,70	1.120.919,88	12.434.032,89	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (6º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.107.562,55	3.169.525,01	5.010.037,45	4.588.122,09	7.187.665,63	4.544.283,77	3.072.196,16	3.078.974,80	3.093.153,12	4.014.780,81	2.282.303,94	3.977.659,46	47.126.264,79	99.982.220,61
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.107.562,55	3.169.525,01	5.010.037,45	4.588.122,09	7.187.665,63	4.544.283,77	3.072.196,16	3.078.974,80	3.093.153,12	4.014.780,81	2.282.303,94	3.977.659,46	47.126.264,79	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.534.659,29	18.244.564,34	30.086.381,07	50.857.245,45	16.943.631,57	17.270.340,10	18.331.317,28	18.151.917,28	18.326.781,79	18.276.041,65	19.190.202,98	21.028.842,02	264.241.924,82	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	21.764.160.670,06	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	1.760.030,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (§ 16, art. 166 da CF) (VI)	10.000.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	21.752.400.639,99	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	264.241.924,82	1,21
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	311.059.329,15	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	295.506.362,69	1,36
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	279.953.396,24	1,29

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 19/9/2022, 10h57m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de setembro de 2022

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA
Diretora de Controle Interno

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Secretário Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.63

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15255/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1157/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14041/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15269/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 949/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14264/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15258/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA EMPRESA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2022, FIRMADO COM A EMPRESA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15252/2022 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 550/2022- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11527/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.64

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15242/2022 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 444/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16221/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº15310/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E PATRICIA LOPES MIRANDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DA SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS CONSTATADO ANTE A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE ARTISTAS MÚSICAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1302/2022-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar oposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em desfavor da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita da municipalidade, para averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade das contratações de artistas musicais para a 30ª Festa do Cupuaçu de Presidente Figueiredo/AM, em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município como, por exemplo, Educação, Saneamento básico e Saúde.

2) Aduz o Representante que o Município só começou a realizar a publicidade dos atos administrativos relacionados ao evento a partir do dia 16/09/2022. Contudo, já era de conhecimento público, por meio de mídias sociais, que haveria apresentações musicais dos cantores: i) João Gomes; ii) Vitor Fernandes. Ocorre que, em consulta aos Diários Oficiais e ao Portal de Transparência da municipalidade, não se verificou nenhuma publicação relacionada às contratações diretas. Informa ainda, que o Tribunal de Contas suspendeu um show com o cantor Vitor Fernandes, no Município de Borba/AM, por meio de uma medida cautelar, concedida e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM (Edição Nº 2814 – 08/06/2022), impedindo o seguimento de um contrato no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais).

3) Para o Representante a ausência de publicidade quanto aos atos administrativos e aos contratos celebrados envolvendo a festividade, bem como a alta probabilidade de ilegitimidade social envolvendo a contratação destes dois artistas, que se deduz ser alta, levando em consideração o cachê médio cobrado por eles, faz-se necessária a intervenção imediata desta Corte de Contas.

4) A SECEX ataca a legitimidade das despesas geradas pelas contratações dos artistas musicais diante do cenário de precariedade que afeta o município, contexto comprovado pelo baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da municipalidade (0,647 PNUD/2010, 3172º do Brasil). Na exordial destaca-se três fatores que informam o IDH, quais sejam: saúde, educação, saneamento básico, e o quão precários são na municipalidade.

5) Nesse contexto e frente a falta de publicidade dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos no portal de transparência digital do município, bem como da ante economicidade da contratação de shows por valores exorbitantes, requer, em sede de cautelar, a suspensão cautelar urgente (*inaudita altera pars*) das contratações diretas por inexigibilidade e/ou a suspensão cautelar urgente (*inaudita altera pars*) dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, para contratação de artistas musicais na municipalidade até que a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo/AM, apresente justificativas e documentos que demonstrem a legitimidade social das contratações dos shows.





6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.67

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº14550/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 276/2022 – OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO, ENVOLVENDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022 - CPL/JAPURÁ.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Japurá quanto à possíveis irregularidades acerca da disponibilização de edital de processo licitatório, envolvendo o pregão presencial nº 046/2022 - CPL/JAPURÁ, razão pela qual requereu a Representante a suspensão da licitação.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 22/23.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, acautelei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.68

comunicação à Prefeitura Municipal de Japurá, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

A Prefeitura Municipal de Japurá, por meio de manifestação de fls. 31/38, informou que a referida licitação, no poder autotutela, revogou o certame licitatório tão logo tomou conhecimento das dificuldades de disponibilização do edital, revogou a licitação, tendo apresentado aviso de revogação 46/2022 - CPL, publicado no Diário Oficial da União do dia 15/09/2022.

Manaus/AM, 14 de Setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2022 - CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Japurá, torna público e para conhecimento das licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Japurá", fica revogada por motivos de conveniência, no uso de prerrogativas que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, visando a prevalecer o interesse público.

Japurá/AM, 14 de Setembro de 2022.
RAIMUNDO VANILTON MONTEIRO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

29

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Pela análise da defesa depreende-se que houve uma perda superveniente do objeto do pedido de medida cautelar, todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.69

Assim, diante do acima explanado, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, uma vez que restou constatada a sua perda de objeto, e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Oficiar ao Representante e à Prefeitura Municipal de Japurá, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- Encaminhe-se os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 15312/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TAWURUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TAWURUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI EM FACE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E A EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO LICITATÓRIO Nº 133/2022.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1303/2022-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa TAWURUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.406.386/0001-00, contra a Secretaria de Estado de Saúde – SES por irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 133/2022.

2) O pregão tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM A FINALIDADE DE EXERCER PREVENTIVAMENTE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DAS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA LOCALIDADE SER VIGIADA, COM A EFETIVA COBERTURA DOS POSTOS PARA AS UNIDADES HOSPITALARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Alega que após a apresentação das propostas mais vantajosas a proponente LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. sagrou-se vencedora, apesar de possuir uma série de inconsistências em sua habilitação, o que fere princípio da administração pública da isonomia, visto que não agiu conforme Edital, auferindo vantagem indevida face sua falta de aptidão técnica para a concorrência. Arremata aduzindo que a empresa vencedora violou o subitem 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 do Edital, os quais destaque:

7.1.1. Cada licitante deverá apresentar proposta de preços para tantos quantos sejam os lotes de seu interesse;

7.1.2. Cada licitante somente poderá ter adjudicado e homologado o máximo de 2 (dois) lotes;

7.1.3. Assim, caso a licitante seja arrematante de mais de dois lotes em disputa, deverá encaminhar ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, juntamente com a proposta de preços e documentação, declaração de abdicação dos lotes que excederam ao quantitativo de lotes previstos no item acima;

4) Assim, aponta a necessária inabilitação da empresa vencedora. Quanto ao pedido cautelar, informa que após vários recursos e representações da empresa Tawrus Segurança o órgão público responsável não prestou sequer um esclarecimento sobre os fatos ventilados, sendo assim, faz-se necessária a medida cautelar para fins de suspender o contrato e a montagem de postos em relação a empresa LOCATTI SEGURANÇA, face aos “fortes indícios de conluio público durante o certame”.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão da utilização das Atas resultados do Pregão Eletrônico nº 133/2022 para os lotes 1,2 e 4, bem como o contrato pactuado com LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.71

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.72

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADOS: CAMILA TEREZA REIS PESSOA, KAMILLY MARIAH REIS PESSOA, JOÃO MIGUEL DE SOUZA PESSOA, JOÃO BATISTA COLLYER PESSOA BISNETO, RAFAEL DE ÂNGELO DE SOUZA PESSOA, BRUNO MIGUEL DOS SANTO PESSOA, HENRIQUE DE ÂNGELO COSTA PESSOA e JOÃO GABRIEL RAMOS PESSOA**, para tomarem ciência do **Acórdão nº 1345/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.082/2021**, referente à Pensão em favor dos filhos do Sr. MIGUEL ÂNGELO PESSOA REIS, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Barreirinha.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 71/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15703/2019**, e cumprindo a Decisão nº 378/2019-TCE-Primeira Câmara nos autos do processo nº 1301/2017, que trata da admissão de pessoal, mediante PSS, para professor e merendeiros da Secretaria Municipal de Educação de Amaturá, conforme especificado no edital nº 001/2017, de 17 de fevereiro de 2017, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a





Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.73

contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 5.162,95 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Setembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 72/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, le § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17512/2019**, e cumprindo a Decisão n.º 985/2019 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 4328/2008, que trata da admissão de pessoal mediante concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, por meio da SEAD, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de pedagogo e professor nível médio e superior, pertencente ao quadro de pessoal da SEMEI, divulgado em 28.05.2008, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSA MARIA CONCEIÇÃO FONSECA, Secretária Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.941,40** (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Setembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.75

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2022

Edição nº 2892 Pag.76

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

